

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1330/89

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Convalidação de matrícula no curso Suplência de 1º Grau

RELATORA: Consª. ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO.

PARECER CEE Nº 1298/89

- APROVADO EM 18/12/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Secretaria Municipal de Educação através dos ofícios 98/99 e 100/89, solicita ao CEE a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pelos alunos Valdirene Aparecida dos Santos, José Ricardo Jacó e Adriano Lino.

1.2 A situação é a seguinte:

1.2.1 Valdirene Aparecida dos Santos, nascida aos 25/5/74, está cursando o 2º termo da Suplência II na EMPG "Conde Luiz Eduardo Matarazzo" sem contar com a idade legal (possui apenas 15 anos).

1.2.2 José Ricardo Jacó, nascido aos 26/11/74, concluiu o 3º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1989, tendo sido matriculado sem a idade mínima legal (possuía apenas 15 anos);

1.2.3 Adriano Lino, nascido aos 24/9/73, concluiu o Curso de Suplência II no 1º semestre de 1989, tendo sido matriculado no 2º termo do referido curso, sem a idade legal (possuía apenas 14 anos no ato da matrícula).

1.2.4 os autos foram instruídos com certidão de nascimento e ficha de matrícula de cada aluno e com informações da direção da escola do Supervisor de Ensino e da Coordenadoria Geral da CCNAE. Todas as autoridades concordam que houve falha administrativa e que os alunos não podem ser penalizados por isso.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em curso de Suplência II na EMTG "Conde Luiz Eduardo Matarazzo" mantida pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Devemos considerar que no Plano de Curso das Escolas Municipais de Ensino Supletivo a idade mínima estabelecida para a matrícula inicial no Curso de Suplência II é 18 anos uma iniciativa da própria Prefeitura Municipal que deve ser observada por ocasião do recebimento das matrículas.

2.2 Considerando que:

a) as matrículas ocorreram por falha administrativa tendo em vista a não-verificação da idade no ato da matrícula";

b) as matrículas não foram canceladas atendendo ao que determina o inciso I, do Parágrafo único, do artigo 2° da Deliberação CEEE 22/86;

c) os alunos não podem ser penalizados por erros da administração; entende-se que este Colegiado poderá, regularizar a vida escolar dos referidos alunos.

3. CONCLUSÃO:

À vista ao exsosto convalidam-se as matrículas de VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS, no 2° termo da Suplência II no 1° semestre de 1989, JOSÉ RICARDO JACÓ, no 3° termo da Suplência II no 1° semestre de 1989 e de ADRIANO LINO, no 2° termo da Suplência II no 1° semestre de 1988, na EMPG "Conde Luiz Eduardo Matarazzo", bem como os atos escolares praticados até a presente data.

São Paulo, 24 de novembro de 1989

a) Cons^a. ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO.
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Cala "Carlos Pasqualt" em 18 de dezembro de 1989.

a) Conso. Francisco Aparecido Cordão
Presidente